



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.149 - AM (2017/0130949-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE - SP187479
HUGO FERNANDES LEVY NETO E OUTRO(S) - AM004366
CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM009989
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE COMANDO POSITIVO DESTA CORTE SUPERIOR - INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL.

IRRESIGNAÇÃO DO RECLAMANTE.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Na hipótese, o aresto proferido por esta Segunda Seção está suficientemente fundamentado, de cujo teor não se depreende vício algum. Nesse contexto, a pretensão ora deduzida se revela meramente infringente.

2. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/03/2017).

3. Não compete a esta Corte de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.149 - AM (2017/0130949-9)

EMBARGANTE : IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE - SP187479
 HUGO FERNANDES LEVY NETO E OUTRO(S) - AM004366
 CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM009989
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA em face de acórdão proferido pelo colegiado da Segunda Seção, que, nos termos do voto deste relator, negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão singular na qual se indeferiu, de plano, a reclamação.

O aresto ora embargado recebeu a seguinte ementa (fl. 186, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HIPÓTESE EM QUE O RECURSO ESPECIAL SEQUER FOI CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE COMANDO DESTA CORTE - INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL.

INSURGÊNCIA DO RECLAMANTE.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção, o ajuizamento da reclamação que objetiva garantir a autoridade de decisão proferida por este Tribunal Superior, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada, circunstância inexistente na hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

Nas razões recursais (fls. 196/200, e-STJ), o embargante sustenta, primeiramente, que não há amparo constitucional, tampouco legal, para se exigir, como pressuposto da reclamação, que o acórdão apontado como descumprido possua comando positivo cuja eficácia deva ser assegurada, protegida ou conservada. Nesse sentido, alega que ao "*criar regras de admissibilidade*" não previstas na lei processual, este Colegiado teria violado os arts. 2º, 5º, inciso II, 37, 60 § 4º e 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como os princípios em que se fundam.

Defende, também, que, conquanto não tenha conhecido do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Superior Tribunal de Justiça foi o último tribunal a se manifestar no caso da demanda originária – Recurso Especial nº 1.185.105/AM –, contexto que emprestaria ao respectivo acórdão um *"comando positivo implícito"*.

Assinala, ainda, que *"conforme consta do r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no feito nº 0000630-54.2012.8.04.0000, o Reclamante não era parte da relação jurídico-processual por ocasião da prolação do v. acórdão"*, mas *"parte interessada, que ingressou ao feito posteriormente"*. Nessa extensão, o insurgente pede manifestação deste Colegiado sobre a inaplicabilidade da Súmula nº 734 da Suprema Corte.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios *"para que a referida decisão seja integrada e prequestionada com o escopo de possibilitar o esgotamento da matéria e o acesso a outras instâncias recursais"*.

Impugnação pela parte embargada às fls. 205/209 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 34.149 - AM (2017/0130949-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE COMANDO POSITIVO DESTA CORTE SUPERIOR - INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL.

IRRESIGNAÇÃO DO RECLAMANTE.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Na hipótese, o aresto proferido por esta Segunda Seção está suficientemente fundamentado, de cujo teor não se depreende vício algum. Nesse contexto, a pretensão ora deduzida se revela meramente infrigente.

2. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF"* (EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/03/2017).

3. Não compete a esta Corte de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os aclaratórios não merecem prosperar.

1. Consoante preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração se prestam, apenas, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Pela pertinência, cabe transcrever o aludido dispositivo legal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPERTINÊNCIA DA OPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são **recurso com fundamentação vinculada**, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

(...) 3. Embargos rejeitados, com a aplicação de multa.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 832.457/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016, grifado)

Examinadas, porém, as razões recursais de fls. 196/200 (e-STJ), verifica-se que os presentes aclaratórios possuem propósito estranho ao que lhes reserva a lei. Pretende o embargante, pois, para além do prequestionamento de matéria constitucional, a rediscussão do que foi decidido por este órgão julgador em acórdão exaustivamente fundamentado, de cujo teor não se depreende vício algum.

2. Conforme relatado, o embargante sustenta a existência de um "*comando positivo implícito*" no acórdão desta Corte Superior cuja autoridade teria sido descumprida (Recurso Especial nº 1.185.105/AM).

O insurgente requer, ainda, a manifestação deste Colegiado acerca da aplicabilidade da Súmula nº 734 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*". Isso porque, segundo alega, era mero interessado no processo originário, tendo ingressado naquele feito tardiamente.

De início, vale ressaltar que ambos os temas – existência, ou não, de comando positivo e aplicabilidade da Súmula nº 734/STF – foram expressamente enfrentados no acórdão embargado, conforme evidenciam os seguintes excertos, extraídos do respectivo voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsados os autos do Recurso Especial nº 1.185.105/AM, verifica-se que foi proferida decisão monocrática pelo referido relator, em que não conheceu do apelo extremo com base nas Súmulas nº 284/STF e 7/STJ (fls. 62/64, e-STJ).

(...) Interposto o recurso de agravo regimental, negou-lhe provimento a Quarta Turma, nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. **SÚMULA N. 182/STJ**. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **SÚMULA N. 284/STF**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. NULIDADE. COMPROVAÇÃO. **SÚMULA N. 7/STJ**.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente

os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

3. Divergência jurisprudencial não configurada, uma vez que desatendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido (grifado).

Portanto, resta evidente a inadmissibilidade da presente reclamação, uma vez que inexistente, no julgado supostamente descumprido – que, como visto, apenas manteve decisão que não conheceu do recurso especial – comando jurisdicional emanado desta Corte Superior a ser assegurado, protegido ou conservado por meio de medida correicional.

(...) Ademais, **ainda que tivesse havido descumprimento de decisão proferida por este Tribunal Superior no caso concreto, a pretensão do reclamante esbarraria, a toda evidência, no óbice do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC/2015**, de que trata, também, a Súmula nº 734/STF, uma vez que o acórdão reclamado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, transitou em julgado antes do ajuizamento da presente reclamação (vide AREsp nº 667.396/AM) (grifado).

A propósito, **o embargante sequer indicou em qual dos vícios do precitado art. 1.022 do CPC/2015 teria incorrido o acórdão embargado.**

Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/03/2017, grifado).

Nessa linha de inteligência, vale citar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(...) 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição de embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, além de que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida em sede de embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula 284/STF.**

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 562.030/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015, grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 284 DO STF - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DO PROCESSO - NECESSIDADE DE PETIÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não apontando a embargante a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AREsp 256.955/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015, grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.

(...) 2. **Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 134.909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013, grifado)

Acrescente-se, ainda, quanto ao referido pedido de manifestação deste Colegiado em relação à Súmula nº 734/STF que *"Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte embargante que deixa de apontar, nas razões dos embargos declaratórios, a real existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado, centrando seus argumentos no inconformismo com o resultado do julgamento"* (EDcl no REsp 1.391.526/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/9/2015).

3. No mais, não compete a esta Corte Superior o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...) **2. Ainda que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 777.411/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANOS DECORRENTES DE INUNDAÇÃO DE MUNICÍPIO. DIREITO RECONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E DIRETA AO FUNDAMENTO CENTRAL. SÚMULAS E 283 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL, INVIÁVEL DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) **4. "Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição"** (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1053846/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017, grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...) 2. **"Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal"** (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 890.127/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017, grifado)

No mesmo norte hermenêutico: EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016; AgRg na Rcl 29.267/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 11/05/2016, DJe 16/05/2016; EDcl no REsp 1141667/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016; AgRg na Rcl 15.940/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

4. Por fim, não é o caso da *"aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil"*, como requer a embargada (fls. 205/209, e-STJ).

A rigor, a pretensão puramente infringente, ainda que inadequada pela via declaratória, não ultrapassa, por ora, os limites do exercício do direito de defesa.

Entretanto, cumpre advertir que eventual reiteração dos presentes aclaratórios, com intuito de rediscussão do caso, poderá dar ensejo à aplicação da multa pleiteada.

5. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0130949-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 34.149 / AM**

Números Origem: 00006305420128040000 002110016205 2110016205 6305420128040000

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
 : GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE - SP187479
 : HUGO FERNANDES LEVY NETO E OUTRO(S) - AM004366
 : CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM009989
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVAN CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
 : GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE - SP187479
 : HUGO FERNANDES LEVY NETO E OUTRO(S) - AM004366
 : CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM009989
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.